



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10711.726598/2013-21
ACÓRDÃO	3001-003.468 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de junho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LBH BRASIL AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 2008

MULTA DO ARTIGO 107, IV, “E”, DO DECRETO LEI 37/66. RETIFICAÇÃO ANTES DA FISCALIZAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

A Súmula CARF nº 186 determina que “A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66.”

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, aplicando a Súmula CARF 186.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Rosaldo Trevisan (substituto[a] integral), Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ:

“Trata o presente processo de Auto de Infração com exigência de multa regulamentar pela não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada.

Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra foi considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas fora do prazo estabelecido pela Receita Federal do Brasil – RFB:

A agência de navegação **Brazshipping Marítima LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 32.396.632/0002-93, também cadastrada junto ao Departamento do Fundo da Marinha Mercante - DEFMM - como agente armador, como se verifica nas telas impressas dos sistemas CNPJ e Mercante, constantes no Anexo I, a fls. 17 e 18, solicitou no sistema Mercante as **retificações de dados** discriminadas na planilha de Conhecimentos Eletrônicos, constante no Anexo II, a fls. 19, tendo sido gerado pelo sistema Mercante um número de protocolo respectivo para cada pleito, conforme telas do mesmo sistema, constantes no Anexo III, a fls. 20 a 35.

A supracitada planilha elenca os dados referentes à atracação da embarcação no 1º porto de chegada no País, tais como a cidade/UF, o nº da escala respectiva, a data e a hora da atracação. Esse momento inclusive representa a base para se estabelecer o prazo limite para que a empresa Brazshipping Marítima LTDA solicitasse a retificação dos dados de sua responsabilidade de forma tempestiva, conforme disposto no art. 22, II, d) e art. 50 da IN RFB nº 800, de 27/12/2007, com redação alterada pela IN RFB nº 899, de 29/12/2008.

Outrossim, a mesma planilha oferece as informações referentes às solicitações de retificação, evidenciando o caráter intempestivo das mesmas, com a indicação do nº de protocolo respectivo, data/hora de seu registro, seu "status" de "Aprovada" (configurando o respectivo deferimento por parte da RFB), o nome e nº do CPF do funcionário responsável e o nº identificador do computador (IP) de onde se originou o pedido.

Destarte, configura-se penalidade punível com multa no valor de **R\$5.000,00** (cinco mil reais), por deixar de prestar informação sobre a carga na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, definida em cada solicitação de retificação deferida (aprovada) pela mesma, conforme o nº do protocolo respectivo, com base na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18/11/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833, de 29/12/2003.

Cientificada do Auto de Infração, a interessada apresentou impugnação e aditamentos posteriores alegando em síntese:

- O Auto de Infração é nulo por não haver descrição dos fatos ensejadores da multa e nem provas de materialidade da infração;
- A autuada não é a responsável pela infração cabendo a sua imputação ao armador/transportador;
- Está acobertada pelos benefícios da denúncia espontânea;
- Não agiu dolosamente e, portanto, isenta de penalidade;
- A penalidade deve ser aplicada uma única vez tendo em vista a teoria da infração continuada;

- Cita a SCI COSIT nº 02/2016, o qual trata da impossibilidade de imposição de penalidades na retificação de dados, quando as informações originais foram prestadas dentro do prazo.

Ao final, assim vem ementado o Acórdão da DRJ:

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE CARGA. MULTA.

É cabível a multa por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga.

No seu recurso voluntário a recorrente esgrime, em síntese, o que segue:

- a) Prescrição intercorrente, dado o transcurso de mais de seis anos, nos termos do artigo 1º, § 1º da Lei 9.873/99;
- b) Nulidade do acórdão da DRJ dada ausência de pertinência do seu conteúdo àquilo que fora esgrimido pela recorrente em sede de impugnação (art. 2º e 50 da Lei 9.784/99);
- c) Ilegitimidade da agência marítima/carga;
- d) Insubsistência da autuação dada a retificação de informações, uma vez que as informações devidas teriam sido prestadas dentro do prazo legal, ainda que posteriormente submetidas a retificação, o que inviabilizaria a aplicação da multa punitiva;
- e) Ocorrência de denúncia espontânea, dada a retificação das informações;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Daniel Moreno Castillo**, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma apreciar este feito, nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Mérito.

2.1 Insubsistência da multa aplicada dada a retificação anterior à autuação.

A recorrente discorda da aplicação da multa em questão e aduz a insubsistência da autuação, dada a **retificação de informações** antes da autuação. Reitera que as informações

devidas teriam sido prestadas dentro do prazo legal, *ainda que posteriormente submetidas a retificação*, o que inviabilizaria a aplicação da multa punitiva.

A multa em questão é a do artigo 107, IV, “e”, do Decreto Lei 37/66, justamente aquela para a qual a Súmula nº 186 do CARF determina que a retificação realizada pelo interessado afasta a possibilidade de atração e aplicação da multa punitiva pela desobediência de prazos e forma legais atinentes à regulação e controle aduaneiro.

Súmula CARF nº 186

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de informações tempestivamente prestadas não configura a infração descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-Lei nº 37/66. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021). (negritamos)

A tipicidade da conduta exigida pela norma de aplicação da multa é a não prestação das informações na forma e prazos legais. No caso concreto o que ocorreu foi a **retificação** antes mesmo do procedimento fiscalizatório. Tanto assim que assiste razão à recorrente quando a mesma chama atenção para a tabela de apuração, que atesta a verificação da tempestividade da prestação inicial das informações aduaneiras pertinentes à partir das retificadoras apresentadas.

PLANILHA DE CONHECIMENTOS ELETRÔNICOS

Autuado: BRAZSHIPPING MARÍTIMA LTDA

CNPJ: 32.396.632/0002-93 - PAF: 10711.726598/2013-21

DADOS						OCORRÊNCIA								
Conhecimento Eletrônico	Tipo	1º porto Atrac. no País	Escala nº	Data Atrac. no 1º porto	Hora Atrac. no 1º porto	Tipo de Retificação	Item de Carga	Nº Protocolo	Data/Hora da Solicitação	Status	Nome do Funcionário que Solicitou a Retificação	CPF	IP do Computador	Valor da Multa
130805190095780	BL	Fortaleza/CE	08000230478	12/10/2008	12:30:00	Item de Carga	0001	0004388730	24/10/2008 10:59:09	Aprovada	Beatriz Martins Fontes Dias	088.216.847-92	200.179.129.2	5.000,00
1308051922232865	BL	Suaape/PE	08000234597	13/10/2008	08:01:00	Item de Carga	0001	0004416740	28/10/2008 16:44:07	Aprovada	Beatriz Martins Fontes Dias	088.216.847-92	200.179.129.2	5.000,00
130805191506538	BL	Rio de Janeiro/RJ	08000225997	13/10/2008	10:24:00	Item de Carga	0001	0004438051	31/10/2008 11:11:41	Aprovada	Beatriz Martins Fontes Dias	088.216.847-92	200.179.129.2	5.000,00
130805191506538	BL	Rio de Janeiro/RJ	08000225997	13/10/2008	10:24:00	Dados Básicos	-	0004442326	31/10/2008 16:27:28	Aprovada	Beatriz Martins Fontes Dias	088.216.847-92	200.179.129.2	5.000,00
130805200700052	BL	Suaape/PE	08000234597	13/10/2008	08:01:00	Dados Básicos	-	0004446976	03/11/2008 10:37:12	Aprovada	Beatriz Martins Fontes Dias	088.216.847-92	200.179.129.2	5.000,00
130805200700052	BL	Suaape/PE	08000234597	13/10/2008	08:01:00	Item de Carga	0001	0004447000	03/11/2008 10:38:24	Aprovada	Beatriz Martins Fontes Dias	088.216.847-92	200.179.129.2	5.000,00
130805200703230	BL	Suaape/PE	08000234597	13/10/2008	08:01:00	Dados Básicos	-	0004447026	03/11/2008 10:39:41	Aprovada	Beatriz Martins Fontes Dias	088.216.847-92	200.179.129.2	5.000,00
130805200703230	BL	Suaape/PE	08000234597	13/10/2008	08:01:00	Item de Carga	0001	0004447050	03/11/2008 10:41:00	Aprovada	Beatriz Martins Fontes Dias	088.216.847-92	200.179.129.2	5.000,00
													VALOR TOTAL	40.000,00

Assim, dado o atingimento pleno da finalidade da legislação, que é municiar e viabilizar o pleno e adequado funcionamento dos controles aduaneiros devidos, uma retificação de dados e informações já prestadas a tempo e modo, ocorrida antes da instauração de processo administrativo fiscal, não pode estar sujeita à aplicação de multas e outras penalidades.

Muito pelo contrário, a retificação de declarações é ato que assuem relevante exercício da cidadania fiscal, atendendo, ainda, aos interesses do princípio da cooperação, agora elevado ao status constitucional pela EC 123/23 no seu artigo 145, § 3º.

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: [...]

§ 3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

Ainda que o referido princípio tenha sido elevado formalmente ao *status* constitucional por meio da EC da Reforma Tributária, cuja transição ocorrerá nos anos a seguir, tal dispositivo constitucional possui plena e imediata eficácia, devendo, inclusive os julgadores, aplicar a cooperação como norte de julgamento.

No caso em voga, a retificação coopera com as autoridades, uma vez que atende à tempestividade e formas de lei, seja em relação às regras que regulam os prazos e formas de prestar as informações aduaneiras, seja no que toca à possibilidade de retificação, fazendo-se constar dados corrigidos a tempo e modo.

O caso concreto trata de lançamento de multa carente de elemento material, haja vista que a conduta da recorrente não é típica. Nessa esteira, rejeito as preliminares suscitadas para, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo